



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13607.000573/2006-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.276 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente JOSÉ EUSTÁQUIO VIEIRA AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXARADA PARA DATA POSTERIOR AO LANÇAMENTO.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. A determinação judicial para pagamento de pensão indica data posterior ao lançamento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 48 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 33 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 25 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento de fls. 23/26, lavrada em 31/08/2006, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a **R\$3.049,03**, assim discriminado:

...

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual de fls. 17/19, em nome do interessado, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, quando foi constatada, conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 24, infração por omissão de rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, no valor de R\$14.030,48, sendo que na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte – IRRF, sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$200,14.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento, fl. 02, porém, após análise dos documentos e esclarecimentos, o pedido foi indeferido.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 03/15, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando que tomou as providências cabíveis para regularizar sua situação e, para tal, anexa cópia da ação movida em 23/10/2006, junto à Vara da Família da Comarca de Belo Horizonte – MG, nº 0024062503379-2 e cópias das DIRPF/2005, ano calendário 2004, sua e da sua esposa.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Comprovado nos autos rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não declarados na sua DIRPF anual, há de se manter o crédito tributário decorrente da notificação emitida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/01/2012 (e-fls. 44), o sujeito passivo interpôs, em 17/02/2012 (e-fls. 48), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios. Anexa Ofício do Poder Judiciário (e-fls. 62).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.276 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13607.000573/2006-50

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$14.030,48.

Sem questões preliminares a serem apreciadas nesta fase recursal.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

...

O contribuinte foi atuado por omissão de rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, no valor de R\$14.030,48.

Para justificar tal omissão, anexa, às fls. 05/06 cópia de petição de 23/10/2006, junto à Vara da Família da Comarca de Belo Horizonte – MG, onde requer a fixação judicial de alimentos no valor correspondente ao benefício recebido do INSS, em favor da sua esposa, da qual está separado de fato.

Anexa, também, cópias das DIRPF/2005 Simplificada, ano calendário 2004, sua e da esposa Maria das Graças do Amaral, às fls. 08/15 e declaração da mesma, às fl. 03/04, onde informa receber do autuado, desde fevereiro de 1996, a aposentadoria integral do seu marido relativa ao benefício citado do INSS. A esposa informou na sua DIRPF/2005 rendimentos recebidos do INSS, no mesmo valor constante da Dirf ano calendário 2004, vide fl. 30, cujo beneficiário é o contribuinte (seu marido).

Da análise dos documentos e das informações obtidas no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, constato que a juntada da petição de fls. 05/06 e declaração de fl. 03, dos quais se baseia o contribuinte para demonstrar o pagamento da suposta pensão alimentícia à sua esposa, não tem o condão de o eximir da autuação efetuada pela autoridade fiscal na presente Notificação de Lançamento.

Primeiro porque o rendimento no valor de R\$14.030,48 foi transmitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à Receita Federal do Brasil por meio de Dirf anexada à fl. 30, onde consta como beneficiário José Eustáquio Vieira Amaral, evidenciando a necessidade do contribuinte prestar tal informe de rendimentos na sua DIRPF/2005, independentemente de pagar ou não pensão alimentícia à sua esposa. Sobre a infração de omissão de rendimentos, é importante informar que o art. 85 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999) determina que a pessoa física deve declarar todos os seus rendimentos tributáveis, fazendo a devida compensação do *quantum* de imposto retido correspondente a esses rendimentos declarados.

Segundo porque, **mesmo na eventualidade do contribuinte pagar pensão alimentícia, somente pode haver dedução de tal valor na sua declaração anual, sendo necessário que a pensão provenha de sentença judicial ou por acordo homologado judicialmente, o que não aconteceu no presente caso, já que, no processo consta apenas, conforme já informado, petição de 23/10/2006, após a lavratura da presente Notificação de Lançamento, junto à Vara da Família da Comarca de Belo Horizonte – MG. É o que prevêem os artigos 4º, inciso II da Lei nº**

9.250, de 26/12/1995, e o artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999: (ora grifado)

Art.4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

*II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de acordo ou decisão judicial**, inclusive a prestação de alimentos provisionais;*

(...)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Do exposto, consoante informações e esclarecimentos retro citados, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento de fls. 23/27.

...

O interessado ora anexa o **Ofício n. 062503792** da Secretaria do Juízo da 7ª Vara de Família da Justiça de Primeira Instância da Comarca de Belo Horizonte, de **23/04/2007** (e-fls. 62), o qual pode ser apreciado com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, mas tal documento não tem o condão de alterar a presente decisão no sentido de afastar os argumentos recursais.

Isso porque tal Ofício claramente determina que o INSS proceda **ao desconto de pensão alimentícia a favor do ex-cônjuge do interessado a partir do recebimento do documento** pela Gerência do oficiado Órgão, o que claramente se deu em ano calendário posterior ao da Notificação. Sem razão portanto o contribuinte em suas pretensões recursais.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima